



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PARECER JURÍDICO

PROCESSO ELETRÔNICO Nº: **2026-4ZM4C**

INTERESSADO: **SETOR DE COMPRAS**

ASSUNTO: **EXAME DE MINUTA DE EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO – MENOR PREÇO – REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL E FUTURA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DIVERSOS PARA EVENTOS.**

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo inaugurado pelo Documento de Formalização de Demanda – DFD (ref. 2026-D1XHW1), com vistas à realização de procedimento licitatório para **REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL E FUTURA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DIVERSOS PARA EVENTOS**, conforme condições e especificações contidas no edital e seus anexos.

Constam dos autos:

- DFD (ref. 2026-D1XHW1);
- Ofício do Secretário Municipal de Turismo e Cultura solicitando a inclusão de itens (ref. 2026-K28Q1J);
- Solicitação de esclarecimentos da Secretaria de Gestão (ref. 2026-R7048R);
- Resposta da Secretaria de Turismo e Cultura (ref. 2026-V7J93R);
- Saldo de materiais (ref. 2026-SWV8FG e 2026-P6G8X0);
- Ofício da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura solicitando a inclusão de itens (ref. 2026-2J87BM);
- Pedidos de compras (ref. 2026-4JNZWC, 2026-HBNNWG e 2026-828BV8);
- Constatação mercadológica (ref. 2026-VQPX5V);
- Orçamento estimado (ref. 2026-B81ZCJ);
- Relatório conclusivo de membro da Comissão Permanente de Contratação – CPC Equipe de Apoio (ref. 2026-KDRDK7);
- Portaria nº 053/2026, nomeando servidores para atuar como gestores e servidores para atuarem como agentes fiscalizadores (ref. 2026-VD3G1J);
- Saldo dotação orçamentária (ref. 2026-3V901D);



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

- Portaria SMG nº. 015/2025 – Nomeia membros da equipe de planejamento das contratações (ref. 2025-NGQHTX);
- Termo de homologação do DFD (ref. 2026-JZGH28);
- Despacho da diretora do setor de compras (ref. 2026-35D3RK);
- Orçamento estimado atualizado (ref. 2026-JQ0R4W);
- Termo de referência (ref. 2026-T2LQPL);
- Termo de aprovação do termo de referência (ref. 2026-DH4SH1);
- IRP (ref. 2026-5W215F e 2026-CMWGQ9);
- Despacho de decurso do prazo do IRP sem manifestação (ref. 2026-8779VD);
- Autorização do Chefe do Poder Executivo (ref. 2026-J1M7BN);
- Autorização do Secretário Municipal de Saúde (ref. 2026-SGT88X);
- Portaria nº 241/2025, designa agente de contratação, equipe de apoio e comissão de contratação (ref. 2026-1T9LKG);
- Minuta do edital e respectivos anexos (ref. 2026-8HNSVH; 2026-MH5135; 2026-HNKCQW e 2026-FPBHTF);
- Encaminhamento dos autos para análise da minuta de edital e emissão de parecer jurídico (ref. 2026-KM96HQ);

Os presentes autos foram recebidos nesta PGM, após encaminhamento da pregoeira, com objetivo de se proceder ao prévio exame da minuta de edital de pregão eletrônico, sob o critério "menor preço".

É o que cabia relatar. Passo, pois, a opinar.

PARECER

1. Inicialmente, necessário se faz destacar que o exame jurídico prévio da contratação de que trata o artigo 53 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, é exame que se restringe à parte jurídica e formal dos instrumentos, não alcançando aspectos puramente técnicos, mercadológicos ou de conveniência e oportunidade estabelecidos no Termo de Referência¹.

¹ Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União: A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

2. É necessário também o registro de que no âmbito da Administração Pública, os contratos realizados com vistas à aquisição de bens, contratação de serviços, realização de obras, alienações, dentre outros, tem como regra geral serem precedidos por processo licitatório, em decorrência das disposições Constitucionais contidas no inciso XXI, do artigo 37 de nossa Carta Magna, salvaguardando assim, o direito à concorrência igualitária entre os participantes do certame, a publicização dos atos, e assegurando sua transparência e probidade.

3. No caso em tela, elegeu-se a modalidade **PREGÃO** (art. 28, inciso I, da Lei 14.133/2021), em sua forma **ELETRÔNICA** (art. 17, §2º, da Lei 14.133/2021), servindo-se do procedimento auxiliar do **REGISTRO DE PREÇOS** (art. 78, inciso IV, da Lei 14.133/2021), como meio legal para consecução da presente licitação.

Para a adoção da modalidade Pregão, conforme preceitua o art. 29 da Lei 14.133/2021, o objeto a ser licitado deverá possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Do mesmo modo, o critério de julgamento, qual seja, o menor preço, atende o que determina o art. 6º, inciso XLI, da Lei n.º 14.133/2021, cuja redação é a seguinte:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de

temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

menor preço ou o de maior desconto.

Por fim, destaco que a licitação será processada por meio do Sistema de Registro de Preços, procedimento auxiliar de contratação, devidamente regulamentado pelo Decreto Municipal nº 93/2023, mostrando-se útil à administração, pois, além de procurar atingir preços mais vantajosos ao longo da vigência da Ata de Registros de Preços, permite a aquisição conforme a necessidade desta municipalidade. Recomenda-se que seja observado integralmente o Decreto regulamentador.

Consoante disciplina contida no art. 83 da Lei nº 14.133/2021, importa dizer que a existência de preços registrados não obriga a administração pública a firmar o contrato. Em suma, produz-se tão somente um resultado com os melhores preços e a ordem de classificação dos fornecedores, cujos preços serão registrados por meio de uma única licitação, ao fim da qual, em vez de adjudicado, o objeto do certame terá seu preço inscrito em ata.

4. Sobre a fase preparatória do referido procedimento licitatório, temos que o artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021, estabelece todos os elementos que devem ser trazidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, o decreto de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, e a minuta do Edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram instruídos, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

No que se refere ao IRP (ref. 2026-5W215F, pág. 2/4), verifica-se a ocorrência de erro material na sua redação, uma vez que, em lugar do objeto da presente contratação, foi indevidamente indicado “aquisição de ferramentas”.

Embora a capa do aviso mencione “serviço de locação de equipamentos”, o conteúdo do documento apresenta objeto diverso, gerando inconsistência que compromete a clareza e a adequada compreensão por parte dos potenciais interessados quanto ao objeto efetivamente pretendido — se um ou outro.

Diante dessa divergência, recomenda-se a republicação do IRP, com a devida correção, antes do regular prosseguimento do feito.

Sobre o Estudo Técnico Preliminar, ponderamos a existência, em âmbito municipal, do Decreto nº 02/2024, que regula as hipóteses em que a administração pública poderá dispensar a elaboração do referido documento, se encaixando o presente caso em uma das hipóteses dispensadas, conforme certificado pelo senhor Secretário Municipal de Gestão (ref. 2026-DH4SH1).

5. Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado, contém os seguintes itens: definição do objeto, justificativa, prazo de entrega e condições de execução, condições de pagamento, dotação orçamentária, obrigações da Contratante e da Contratada, fiscalização, contendo, por conseguinte, elementos exigidos pelo inciso XXIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Não obstante isso, o termo de referência anexo ao edital (ref. 2026-8HNSVH, página 35 e 36) carece de alguns reparos. Verifica-se que o item 7, trata dos “critérios de pagamento”, elencando entre eles “recebimento” (subitem 7.1); “liquidação (subitem 7.2) “prazo de pagamento (subitem 7.3) e “forma de pagamento (subitem 7.4).

Todavia, observa-se que o subitem 7.1. “recebimento”, na verdade trata de cláusulas que se referem a obrigações do contratado que deveriam integrar o Termo



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

de Referência em forma de Tópico próprio. Diante disso, recomenda-se a reorganização do instrumento, de forma que todas as cláusulas do subitem 7.1. sejam transportadas para um tópico específico, sob a nomenclatura “das obrigações do contratado”.

De igual forma, o subitem “recebimento” deverá ser reestruturado para contemplar, de forma adequada, as disposições relativas às condições e aos procedimentos de recebimento provisório e definitivo, entre outros aspectos pertinentes, de modo a conferir coerência ao item “critérios de pagamento”.

6. Ressalta-se ainda a obediência ao que regulamenta a Lei Complementar n.º 123/2006, tendo o procedimento observado as regras para microempresas, empresas de pequeno porte e empresas do gênero.

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame se encontra em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas, ressalvadas as coisas pontuadas no presente parecer.

7. Observamos que os critérios/fatores que nortearão a decisão do pregoeiro para classificar as propostas devem estar devidamente estabelecidos no TR e, por conseguinte no edital. O edital deve contemplar as exigências em relação às propostas – regras atinentes ao modo de elaboração das propostas – as quais estarão relacionadas com os critérios de julgamento (art. 25, da Lei 14.133/2021).

8. A Lei Geral de Licitações e Contratos, em seu artigo 67, estabelece de forma restrita quais documentos poderão ser exigidos para a comprovação da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, quando for o caso, devendo a administração se reservar aos limites impostos pela lei. **Sendo assim, compete ao gestor demonstrar que as exigências de qualificação técnica são em tudo razoáveis, proporcionais, impessoais, não mitigadoras da competitividade, e, sobretudo, reservadas aos limites estabelecidos em lei, atendendo assim a recomendação do Tribunal de Contas do Estado – TCES, proferida no bojo dos autos TCES 1405/2021.**

9. De igual forma, a respeito da qualificação econômica financeira, dispõe o art. 69 da Lei 14.133/2021 quais documentos poderão ser exigidos, sob o enfoque financeiro, com vistas a demonstrar a aptidão econômica do licitante e verificar se o futuro contratado tem



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

condições de suportar e assegurar a plena execução do objeto.

Evidentemente que nem toda licitação requererá a presença de tais exigências, de modo que cabe ao Gestor Público sopesar, em todos os casos, a necessidade de sua inclusão. **No caso dos autos, apesar de constar no termo de referência (ref. 2026-T2LQPL) exigências de qualificação técnica, não foram anexadas aos autos as justificativas para as exigências. Recomenda-se a inclusão das respectivas justificativas antes do prosseguimento.**

10. Quanto a minuta do contrato em anexo (referência: 2026-8HNSVH, página 69/76), observamos a previsão de cláusulas mínimas devidamente amparadas pela Lei 14.133/2021, em especial por se tratar de objeto rotineiro, sem aferição de riscos aparentes para administração municipal, além de tratar-se de modelo padrão rotineiramente examinado por esta Procuradoria e utilizado nas contratações públicas deste órgão, o qual, por encontrar-se devidamente atualizada, também não requer nenhum tipo de reparo.

O art. 92 da Lei 14.133/2021 estabelece cláusulas necessárias como – *detalhamento do objeto; obrigações do contratante e contratado; preço; dotação orçamentária; pagamento; entrega e recebimento do objeto; sanções administrativas; vigência; casos de extinção do contrato; questões relacionadas ao reequilíbrio econômico financeiro; etc.*

Importante dizer, entretanto, que as minutas da ata e do contrato, devem conviver harmonicamente, comportando distintas funções no curso do certame. Ressalta-se que os preços registrados serão divulgados no PNCP.

De bom alvitre registrar, entretanto, que na fase de exame das minutas do edital e seus anexos, inclusive a minuta contratual, não se mostra necessário a informação de dotação orçamentária – ainda que nada o impeça de fazê-lo, estando disponíveis – bastando que seja reservado campo inerente à sua descrição, a ser preenchido no momento da definitiva contratação, conforme parágrafo único do art. 10 do Decreto nº 93/2023.

É sempre bom lembrar que, sobre o tema, a regra geral é que “*a minuta do futuro contrato **INTEGRARÁ SEMPRE** o edital ou ato convocatório da licitação*”, por força do inciso VI do art. 18 da Lei 14.133/2021.

11. Por fim, destacamos a obrigatoriedade da divulgação e manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus respectivos anexos no Portal Nacional de Contratações

Rua Desembargador Epaminondas Amaral, 58, Centro, Iúna – ES, CEP 29390-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Públicas – PNCP, e a divulgação do seu extrato em Diário Oficial, bem como em jornal diário de grande circulação (art. 54, *caput*, §1º da Lei 14.133/2021).

Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no PNCP dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, § 3º da Lei 14.133/2021, assim como a divulgação do contrato e seus aditamentos, como condição para a sua eficácia, nos moldes do que prevê o art. 94, inciso I, da Lei 14.133/2021.

12. Em conclusão, verifica-se, que a presente minuta e seus anexos encontram-se atualizadas e em conformidade com as recentes orientações exaradas por esta Procuradoria-Geral. Está correto o detalhamento da sessão do pregão, habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista. Portanto, **com as ressalvas acima especificadas**, orienta-se ao Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio:

12.1. Antes do prosseguimento, recomenda-se que haja nova publicação do IRP corrigido;

12.2. Recomenda-se correção do termo de referência tal como apontado no presente parecer e que sejam anexadas aos autos justificativas para as exigências de qualificação técnica, devendo o gestor demonstrar que tais exigências são razoáveis, limitadas ao que dispõe a lei e indispensáveis para garantir o cumprimento das obrigações;

12.3. Que observem e cumpram na íntegra o procedimento previsto na Lei 14.133/2021 e demais regulamentos municipais e estaduais;

12.4. Confira-se o aporte de assinaturas em todos os documentos lavrados por Agentes Públicos responsáveis, mormente aqueles que devem ser subscritos por Secretários e pelo Chefe do Executivo Municipal;

12.5. Confira-se à indicação dos agentes fiscalizadores, nos termos do art. 117 e seguintes, da Lei nº 14.133/2021, cujo nome e matrícula constarão dos autos, bem como certifique-se de que foram cientificados do múnus público a eles conferidos; ressalta-se que devem ser nomeados fiscais que tenham condições de aferir e atestar a aquisição dos materiais.

12.6. Antes de eventual contratação, deverá ser juntado aos autos o saldo orçamentário suficiente para suportar a despesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

- 12.7.** Confira-se a todos os atos praticados a mais ampla publicidade, mormente por meio do sitio eletrônico oficial do Município de Iúna e nos demais meios legais exigíveis.
- 12.8.** Confira-se ao edital do certame integral publicação na página eletrônica do Município de Iúna.
- 12.9.** Encaminhe-se cópia do Edital à Câmara de Vereadores;
- 12.10.** Publique-se seu inteiro teor no PNCP e seu extrato no Diário Oficial e jornal diário de grande circulação (art. 54, *caput*, §1º da Lei 14.133/2021);
- 12.11.** Comprove-se nos autos a concretização de todos os meios de publicidade aqui referidos.

13. **ANTE AO EXPOSTO**, e por tudo mais que dos autos consta, desde que consideradas as recomendações ora delineadas, OPINA-SE pelo prosseguimento do certame licitatório nos termos legais.

Saliente-se, que a orientação promovida por este Órgão Consultivo é quanto ao controle de legalidade da Administração, se reservando da manifestação quanto as questões de ordem técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade estabelecidos no Termo de Referência, que necessariamente é prerrogativa do gestor.

Salvo melhor juízo, é como pensamos.

Iúna/ES, datado e assinado digitalmente.

-- assinado eletronicamente --

JENNIFER MARTINS BONFANTE
PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

JENNIFER MARTINS BONFANTE

PROCURADOR GERAL

GPG - PGM - PMIUNA

assinado em 08/04/2026 12:04:02 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 08/04/2026 12:04:02 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por JENNIFER MARTINS BONFANTE (PROCURADOR GERAL - GPG - PGM - PMIUNA)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-BF9K71>